



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371845

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1048956-13.2022.8.26.0114, da Comarca de Campinas, em que é apelante BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, é apelado JOSÉ ANTONIO RIBEIRO NETO (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), GILBERTO FRANCESCHINI E PEDRO FERRONATO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

MARA TRIPPO KIMURA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 2995

APELAÇÃO Nº: 1048956-13.2022.8.26.0114

COMARCA: CAMPINAS

ORIGEM: 3ª VARA DO FORO DA VILA MIMOSA – REGIONAL DE CAMPINAS

JUIZ 1ª INSTÂNCIA: CÁSSIO MODENESI BARDOSA

APELANTE: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

APELADO: JOSÉ ANTONIO RIBEIRO NETO

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C.C. OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso de apelação interposto contra sentença que julgou procedente ação declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais. A sentença declarou a inexistência de débitos, impôs obrigação de não fazer ao réu, condenou à repetição em dobro do indébito e fixou indenização por danos morais em R\$20.000,00.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) a veracidade das alegações de fraude pelo autor; (ii) a validade dos contratos de empréstimo consignado; (iii) a adequação do valor da indenização por danos morais; (iv) a devolução em dobro dos valores descontados; e (v) a compensação entre débitos e créditos.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A alegação de litigância habitual do autor não prejudica a análise do caso, que deve ser julgado com base nas provas específicas.

4. A perícia documentoscópica digital concluiu que os documentos apresentados passaram por alterações, caracterizando fraude e falha na prestação de serviços pelo réu.

5. A responsabilidade objetiva do réu foi reconhecida, conforme art. 14 do CDC e Súmula 479 do STJ.

6. A devolução dos valores descontados deve ser em dobro, conforme art. 42 do CDC, devido à quebra da boa-fé.

7. Compensação. Falta de interesse recursal. Autorizado na sentença.

8. O valor da indenização por danos morais foi minorado para R\$3.000,00, considerando a proporcionalidade e razoabilidade.

IV. DISPOSITIVO

9. Parcial provimento, na parte conhecida, ao recurso para reduzir o valor da indenização por danos morais para R\$3.000,00, mantendo-se a sentença quanto ao mais.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação (fls. 508/528, com preparo às fls. 529/530), interposto contra a r. sentença de fls. 501/503, que julgou procedente ação declaratória c.c. obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais, tendo constado de seu dispositivo: “3. Logo, **PROCEDENTES** os pedidos iniciais para: **a) DECLARAR** a inexistência de qualquer débito do autor para com o réu e inexigíveis referente aos contratos n^{os} 221611120 e 221611081, oficiando-se ao INSS (CPC-300). **b) IMPOR** ao réu obrigação de não fazer consiste na abstenção de qualquer ato de constrição do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito sob pena de multa de diária igual a R\$5.000,00 por dia de restrição (CPC-300). **c) CONDENAR** o réu a repetir em dobro o indébito cobrado indevidamente do autor a ser quantificado em liquidação de sentença, corrigida monetariamente cada parcela, mais juros de mora iguais a 1% contados da citação, facultando-se a compensação com o valor efetivamente disponibilizado em nome do autor. **d) FIXAR** o valor indenizatório pelos danos morais suportados pelo autor em R\$20.000,00, corrigidos monetariamente, mais juros de mora iguais a 1,0%, a contar da citação. Custas e honorária igual a 20% do valor indenizatório, pelo réu. P.I.C.”

O apelante resume os fatos e, em apertada síntese, alega que a r. de sentença deve ser reformada, pois: 1) o apelado é litigante habitual por mover múltiplas ações bancárias com alegações padronizadas de fraude, levantando dúvidas sobre a veracidade e requerendo análise do impacto dessa prática, considerando outras ações e provas, para evitar enriquecimento indevido e sobrecarga judicial; 2) o laudo pericial é inconclusivo sobre adulterações, contrastando com provas do réu (dados e assinatura do autor), ignorando a validade da assinatura digital e cadeia de custódia, sem comprovar falha do serviço; 3) a sentença se baseou em probabilidades sem prova de fraude intencional, devendo ser reconhecida a regularidade da contratação dos refinanciamentos com verificação documental e confirmação por *selfie*; 4) o apelado concordou com os refinanciamentos e teve valores creditados em sua conta do Banco Mercantil do Brasil; 5) após aprovação e confirmação por SMS

("SIM"), os contratos de refinanciamento foram autorizados e valores creditados na conta onde o apelado recebe proventos, afastando a fraude e demonstrando ciência e concordância do apelado, devendo prevalecer a boa-fé e estabilidade contratual.; 6) o valor de R\$20.000,00 por danos morais é excessivo e desproporcional, dada a demora em acionar a justiça, ausência de tentativa administrativa e falta de comprovação de dano extrapatrimonial efetivo em contratação legal com consentimento; 7) alternativamente, pede-se a redução da indenização por danos morais; 8) a devolução em dobro (CDC) é indevida por ausência de má-fé, já que houve contrato com consentimento, devendo a devolução ser simples; 9) a compensação entre débitos e créditos do apelado é obrigatória, pois ele recebeu e usou os valores dos contratos, evitando enriquecimento sem causa.

O recurso é tempestivo (fls. 506/508) e preenche as condições de admissibilidade.

Contrarrazões às fls. 566/579.

É o relatório.

A alegação de litigância habitual do apelado não pode, por si só, prejudicar a análise da presente demanda, que deve ser julgada com base nas provas específicas deste caso concreto, sob pena de cerceamento de defesa. A multiplicidade de ações não implica necessariamente improcedência da atual. Demais disto, o Tribunal de Justiça conta com órgão próprio para a apuração de litigância predatória.

Consta da petição inicial que o autor negou a contratação de dois empréstimos consignados: “BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNDO S.A., Contrato nº 221611120, Data da Contratação 31/05/2021, Valor Contratado R\$2.314,20, com parcelas de R\$27,55; BANCO OLÉ BONSUCESSO CONSIGNADO S.A., Contrato nº 221611081, Data da Contratação 31/05/2021, Valor Contratado R\$7.491,96, com parcelas de R\$89,19.” (fls. 03).

O réu Banco Olé incorporado pelo Banco Santander, com a sua defesa (fls. 78/88), juntou prova documental (fls. 89/123), pugnando pela regularidade das contratações, asseverando que os empréstimos consignados

realizados serviram para refinanciamento de dois empréstimos anteriores.

Porém, em réplica, insistiu o autor na tese de contratação fraudulenta (fls. 236/254), razão pela qual, em audiência, foi deferida a prova pericial dactiloscópica e grafotécnica (fls. 356), com posterior definição de perícia documentoscopia digital por ser tratada de documentação digital (fls. 399).

No laudo pericial: *No que tange a análise dos metadados dos arquivos, foi identificado que o documento "CONTRATO 221611120.pdf" tem como Author a "Marcia Gimenez" e foi criado em 13 de fevereiro de 2023 às 14:40:01, entretanto a data da emissão é de 13 de maio de 2021. Por sua vez, o "CONTRATO 221611081.pdf" tem como Author a "Andrea Baltar" e a data de criação em 01 de novembro de 2022, enquanto a emissão do contrato é de 27 de maio de 2021. Na análise de imagem, embora o hash SHA 256 seja diferente, a sobreposição demonstrou que se trata da mesma imagem, sendo que um contrato está datado de 13 de maio de 2021 e o outro de 27 de maio de 2021. Assim, diante de todo o exposto, os documentos questionados apresentados como originais não podem ser considerados íntegros* (fls. 481).

Na conclusão: *"Assim, de acordo com as análises realizadas, as evidências encontradas indicam que os documentos apresentados para perícia como originais passaram por alterações e, portanto, não podem ser considerados íntegros. Além disso, com exceção dos dados pessoais do Autor e da foto, o referido contrato não apresenta nenhum vínculo inequívoco com o sr. José Antonio Ribeiro Neto, impossibilitando a Perita de garantir que a cadeia de custódia da contratação está íntegra e de que a assinatura foi realizada por ele"* (fls. 483).

Nenhuma prova em contrário foi produzida, ficando, a requerida, restrita à manifestação genérica de fls. 499. A perícia, advinda de profissional de confiança do Juízo, imparcial, fica acolhida.

Em razão de seu resultado, as operações, sem contar com inquestionável adesão pelo autor, são inexistentes, como declarado na r. Sentença. Como corolário, a requerida responde pelos danos, no caso, repetição do importe indevidamente descontado do benefício do autor. Sobre o tema:

*DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. CONTRATOS BANCÁRIOS. PARCIAL PROVIMENTO A AMBOS OS RECURSOS. I. CASO EM EXAME 1. Apelação interposta pelas partes contra sentença que declarou a inexigibilidade do contrato de empréstimo consignado, determinando a restituição de valores descontados. Afastou o pedido de indenização por danos morais. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a responsabilidade do banco por descontos indevidos em benefício previdenciário do autor e (ii) a existência de danos morais, (iii) a possibilidade de devolução em dobro dos valores descontados e (iv) a possibilidade de compensação. III. RAZÕES DE DECIDIR **3. A perícia grafotécnica concluiu que as assinaturas do contrato impugnado não foram feitas pelo autor, caracterizando fraude.** **4. A responsabilidade objetiva do banco foi reconhecida pela falha na prestação de serviços, conforme art. 14 do CDC e Súmula 479 do STJ.** IV. DISPOSITIVO E TESE 5. Recurso parcialmente provido para determinar a restituição simples dos valores descontados até 30/03/2021 e em dobro após essa data, além de autorizar a compensação dos valores a serem pagos pela ré com o valor depositado na conta do autor. Tese de julgamento: 1. A restituição em dobro do indébito é cabível quando a cobrança consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva. 2. A responsabilidade objetiva do banco por falha na prestação de serviços é aplicável em casos de fraude. Legislação Citada: Código de Defesa do Consumidor, art. 14, art. 42, parágrafo único; Código de Processo Civil, art. 85, § 2º, art. 86, caput, art. 373, I. Jurisprudência Citada: STJ, Súmula 479; TJSP, Apelação Cível 1011001-62.2021.8.26.0637, Rel. Elói Estevão Troly, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 07/11/2023; TJSP, Apelação Cível 1002899-65.2023.8.26.0157, Rel. Thiago de Siqueira, 14ª Câmara de Direito Privado, j. 16/10/2024. (TJSP; Apelação Cível 1001073-47.2023.8.26.0369; Relator (a): Gilberto Franceschini; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma III (Direito Privado 2); Foro de Monte Aprazível - 2ª Vara; Data do Julgamento: 14/02/2025; Data de Registro: 14/02/2025)*

Assim, pelos descontos, indevidamente subtraídos do benefício do autor, comprovados para os contratos nº 221611120 e nº 221611081,

imperiosa a devolução. Sobre o tema, o art. 42 do Código de Defesa foi interpretado pelo C.STJ, quando da análise do Tema 929: a devolução deve ser em dobro, incidindo independente do elemento volitivo, eis que basta a quebra da boa-fé. (conforme EAREsp 600663/RS, EAREsp 622897/RS, EAREsp 664888/RS, EAREsp 676608/RS e EREsp 1413542/RS), com modulação de efeitos após 30.03.2021 (conforme AREsp 1.413.542 RS, DJe 30/03/21).

Tendo em vista que os primeiros descontos se deram em junho/2021 (fls. 24), a devolução deve ser dobrada na forma constante da r. sentença. O termo inicial dos encargos (correção monetária de cada desconto, e juros de mora da citação) relativamente à repetição do indébito fica mantido à míngua de recurso da parte autora.

A compensação entre os importes devidos pela ré ao autor e os valores creditados em favor do autor, já foi autorizada na r. Sentença, alinhando-se ao artigo 884 do Código Civil. Falta interesse recursal neste ponto.

Resta o dano moral. O início dos descontos foi averbado para 06/2021 (fls. 24), com valor total da soma dos dois contratos resultando em R\$89,19 + R\$27,55 = R\$116,74), conforme extrato do INSS (fls. 24). De acordo com o teor de fls. 23, a renda do autor está em R\$ 1.795,96 (fls. 23). Portanto, o desconto impactou o importe final do benefício da parte autora, que também não tardou a agir, ajuizando a demanda em 21.10.2022.

A situação causa situação de aflição e angústia, que supera o simples dissabor trivial, inerente à vida, sobretudo porque ocasionou a diminuição de verba alimentar, muitas vezes já comprometida com outras despesas indispensáveis à subsistência da própria pessoa ou de sua família. O quadro enseja lesão à dignidade humana, pilar dos direitos da personalidade, o que enseja o dano moral para o autor.

Por sua vez, a análise do quantum indenizatório deve ser balizada pelas circunstâncias do evento danoso e pelos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, buscando uma avaliação justa que permita satisfazer de forma moderada a vítima, sem propiciar enriquecimento ilícito.

Ainda que se considere o poder aquisitivo do réu, não tendo

sido invocado nenhum fato extraordinário que tenha ofendido o âmago da personalidade do autor, a quantia arbitrada de R\$20.000,00 na forma pleiteada (fls. 12 e 503), mostra-se exacerbadas diante dos critérios orientadores acima mencionados.

Sopesados esses dados, para justo equilíbrio entre causa e efeito, minora-se o valor indenização por danos morais no valor de R\$3.000,00, quantia necessária e suficiente para reparar o gravame e para reprimir novas ocorrências, o que respeita a proporcionalidade e razoabilidade, seguindo precedentes desta Turma:

*CONTRATO - Serviços bancários - Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos material e moral - Empréstimo consignado alegadamente não contratado Contratação não comprovada - Procedência parcial para declarar inexigível o débito - Apelação da autora - **Ofensa moral configurada Damnum in re ipsa - Indenização devida - Arbitramento realizado em 2º grau (R\$3.000,00) segundo o critério da razoabilidade e proporcionalidade** - Repetição de indébito em dobro - Possibilidade - Modulação dos efeitos admitida (EAREsp nº 676.608-RS) - Honorários advocatícios corretamente fixados - Recurso provido em parte. (TJSP; Apelação Cível 1000388-06.2024.8.26.0369; Relator (a): Pedro Ferronato; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau Turma III (Direito Privado 2); Foro de Monte Aprazível - 2ª Vara; Data do Julgamento: 25/11/2024; Data de Registro: 25/11/2024 – g.n.)*

Assim, a sentença fica reformada em parte apenas para reduzir o dano moral para o valor de R\$3.000,00, ficando mantida quanto ao mais.

Deixo de fixar honorários advocatícios recursais, seguindo o julgamento dos Recursos Especiais nº 1.865.553/PR, 1.865.223/SC e 1.864.633/RS, Tema Repetitivo 1059, que estabeleceu a seguinte tese: “A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, §

II, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento ou limitada a consectários da condenação.”

Mantém-se a sucumbência exclusiva da parte requerida, inclusive em função da Súmula 326 do sTJ: *"Na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca"*. O importe fixado, de 20% sobre montante da condenação, evita honorários mínguos e, assim, se mantém, sendo suficiente pela simplicidade do caso e processamento exclusivamente digital.

Finalmente, apenas para evitar futuros questionamentos desnecessários, tenho por expressamente ventilados, neste grau de jurisdição, todos dispositivos legais e constitucionais citados em sede recursal.

Observo ainda que a função do julgador é decidir a lide de modo fundamentado e objetivo, portanto desnecessário o enfrentamento exaustivo de todos os argumentos elaborados pelas partes.

De todo o exposto, pelo meu voto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, nos termos do acórdão.

MARA TRIPPO KIMURA
Relatora